



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13956.000348/2004-91
Recurso nº	134.465 Voluntário
Matéria	SIMPLES - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº	302-38.695
Sessão de	24 de maio de 2007
Recorrente	DIPROVEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA. - EPP
Recorrida	DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de
Impostos e Contribuições das Microempresas e das
Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

Ementa: Compete ao Primeiro Conselho de
Contribuintes julgar recurso voluntário de decisão de
primeira instância sobre a aplicação da legislação
referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica,
adicionais a ele vinculados e contribuições, conforme
art. 7º do Regimento Interno dos Conselhos de
Contribuintes (Anexo II da Portaria MF nº 55/98,
com a redação dada pela Portaria MF nº 103/2002).

Competência declinada em favor do Primeiro
Conselho de Contribuintes.

DECLINADA A COMPETÊNCIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, declinar da competência do
julgamento do recurso em favor do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do
voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emilio de Moraes Chieregatto, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

A 2ª Turma da DRJ/CURITIBA, pelo Acórdão 8.097, de 10/03/2005, a fls. 224/238, que leio em Sessão, ao apreciar impugnação a AI versando sobre insuficiência de recolhimento de tributos e contribuições, dentro do sistema SIMPLES, lavrado contra essa empresa que se enquadrou como EPP, decidiu pela procedência do lançamento, cujo resumo apresentado a seguir transcrevo por bem descrever a matéria sub judice.

“Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedentes os lançamentos impugnados de *Imposto de Renda Pessoa Jurídica - SIMPLES* (R\$ 290,15), *Programa de Integração Social - SIMPLES* (R\$ 290,15), *Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - SIMPLES* (R\$ 1.112,70), *Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - SIMPLES* (R\$ 2.225,42), *Imposto Sobre Produtos Industrializados - SIMPLES* (R\$ 556,36) e *Contribuição Para Seguridade Social - INSS - SIMPLES* (R\$ 2.537,86), além das respectivas multas de lançamento de ofício de 150% e dos acréscimos legais.

Prosseguir na cobrança das exigências não impugnadas de SIMPLES (R\$ 484,20 a título de IRPJ, R\$ 484,20 de PIS, R\$ 1.480,23 de CSLL, R\$ 2.960,45 de Cofins, R\$ 740,12 de IPI e R\$ 3.495,00 de INSS), com multa de lançamento de ofício de 75% e acréscimos legais.”

Está apensado a estes Autos o Processo 13956.000349/2004-36 que cuida da Representação Fiscal Para Fins Penais decorrente de ter ficado demonstrada, no feito ora em julgamento, a ocorrência de fatos que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária definido pelos arts. 1º e 2º da Lei 8137/90, cumprindo o disposto no art. 1º, I, do Decreto 2730 de 10/08/98, disciplinado pela Portaria 2752, de 11/10/2001, como afirma o Sr. AFTN.

É oferecido Recurso Voluntário tempestivo a fls. 250/257 que leio em Sessão.

O presente processo foi encaminhado ao E. 1º Conselho de Contribuintes cuja 7ª Câmara, pelo Acórdão 107-08.250, de 12/09/2005, a fls. 260/262, que também leio em Sessão, não conheceu do Recurso, declinando a competência para julgá-lo a este 3º Conselho.

A fundamentação desse decisum é o art. 9º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes que, em seu inciso XIV, diz caber a este 3º Conselho apreciar recursos de ofício e voluntário sobre a aplicação da legislação referente ao SIMPLES (redação dada pelo art. 5º da Portaria MF 103 de 23/04/2002).

Conforme despacho de fls. 263, de 26/02/2007, este Processo foi distribuído a este Relator, nada mais havendo nos Autos a respeito do litígio.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Com o devido respeito ao decidido pela 7ª Câmara do E. 1º Conselho de Contribuintes, tenho entendimento diverso em relação à competência para julgamento deste feito, como demonstram diversos arestos deste 3º Conselho.

O lançamento não se reporta a aplicação da legislação concernente ao SIMPLES, mas da insuficiência de recolhimento de tributos por empresa que se encontra dentro desse regime.

A decisão de 1ª Instância diz a fls. 231 que: “Assim sendo, foi instaurado o contraditório apenas em relação à omissão de receitas caracterizada por saldo credor de caixa, cuja infração resultou nas seguintes exigências (valor do principal):

- IRPJ – SIMPLES R\$ 290,15
- Pis – SIMPLES R\$ 290,15
- CSLL – SIMPLES R\$ 1.112,70
- Cofins – SIMPLES R\$ 2.225,42
- IPI – SIMPLES R\$ 556,36
- INSS – SIMPLES R\$ 2.537,86”

Aduz ela, ainda: “Sendo a impugnação a mesma do IRPJ – SIMPLES e ante a íntima relação de causa e efeito, mantêm-se, igualmente, os lançamentos impugnados de Programa de Integração Social – SIMPLES, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – SIMPLES, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – SIMPLES, Imposto Sobre Produtos Industrializados – SIMPLES e Contribuição Para Seguridade Social – INSS – SIMPLES.”

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ao especificar suas competências, assim estabelece, em seu art. 7º, do Anexo II (Portaria MF nº 55/98, com a redação dada pela Portaria MF nº 103, de 23/04/2002, além da 1.132/2002):

“Art. 7º Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:

I — às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras:

a) os relativos à tributação de pessoa jurídica;”



Diante do exposto, voto pela declinação de competência para julgamento em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR - Relator